Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A Secretaria
PARA AS PROVIDÊNCIAS
22/6/92

L E I Nº 1.515

De, 04 de junho de 1992.

Que dispõe sobre a criação do Sistema Previdenciário para os Servidores do Município de Itaguaí, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Fica criado o Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí - SIPRESMI - Autarquia Municipal com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa, com patrimônio e gestão financeira própria. O Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa da Administração Pública Municipal Direta e de todos os Servidores que a integrem.

Art. 2º - O Sistema Previdenciário obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º - Universalidade da cobertura e do atendimento.

§ 2º - Uniformidade e equivalência dos benefícios dos servidores da Administração Pública Municipal Direta; seletividade e distribuição na prestação dos benefícios; irredutibilidade no valor dos benefícios e equidade na forma de participação de custeio.

cont...

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 3º - A Saúde é direito de todos os Servidores Municipais de Itaguaí e dever do Sistema Previdenciário, mediante adoção de garantia política social e econômica visando a redução dos riscos de DOENÇA e de outros agravos, bem como o acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades de saúde são os pontos de maior relevância, direcionados aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta e desta forma obedecerão ao seguinte programa:

a - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, atuando na área, médica, odontológica, psicológica e oftalmológica.

b - Propiciar a todos os filiados assistência médica condigna, de molde a não abalar a estrutura financeira, seja na profilaxia ou mesmo no curso de uma enfermidade já diagnosticada, nos moldes do mínimo fixado pela OMS.

c - Serão garantidos pelo SIPRESMI aos seus segurados e dependentes, gratuitamente, além dos serviços médicos, odontológicos, oftalmológicos e psicológicos, internações, exames laboratoriais, assistência social e cirurgias, podendo tais serviços serem prestados de forma DIRETA ou INDIRETA, estando incluído ainda fornecimento de medicamento e óculos com armação simples.

d - Quando aos medicamentos, o Sistema Previdenciário fornecerá os da CEME, considerando o objetivo de sua produção, mantendo para tal, uma farmácia em Itaguaí, dentro do próprio Setor Central Médico.

TÍTULO IIII

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAGUAÍ

Art. 4º - O Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí tem por finalidade assegurar aos filiados meios indispensáveis de

cont.

manutenção por motivo de INCAPACIDADE, IDADE AVANÇADA, TEMPO DE SERVIÇO, ENCARGOS DE FAMÍLIA E RECLUSÃO OU MORTE DE QUEM DEPENDIAM ECONOMICAMENTE E AINDA A ASSISTÊNCIA PREVISTA NO TÍTULO II, artigo 3º.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ORA CRIADO

Art. 5º - A Administração do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí será composta por um PRESIDENTE, UM VICE-PRESIDENTE, UM DIRETOR MÉDICO, UM DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO E UM DIRETOR DE BENEFÍCIOS. Os Membros da Diretoria serão indicados em lista tríplice, mediante eleição direta e obrigatória por todos os Servidores da Administração Pública Municipal Direta e nomeados pelo ExmºSr.PREFEITO MUNICIPAL, com mandato de dois anos, vedando-se a reeleição.

§ 1º - Só poderão concorrer para eleição da Diretoria, Servidores do Quadro ATIVO ou INATIVO da Administração Pública Municipal Direta.

§ 2º - São condições para concorrer à eleição:

I - Que tenha mais de dez anos como Servidor da /// Administração Pública Municipal Direta.

II - Que tenha uma folha funcional imaculada.

III - Não esteja indiciado ou processado por crimes infamantes, hediondos ou que o incompatibilize para exercer tal mister.

IV - Que seja portador de curso de 3º grau completo, sem distinção de sexo, cor, idade, ideologia ou credo religioso.

§ 3º - Se a nomeação recair sobre Servidor do Quadro ATIVO da Administração Pública Municipal Direta, o mesmo ficará licenciado sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 4º - O Servidor ATIVO ou INATIVO da Administração Pública Municipal Direta, nomeado para membro da Diretoria do Sistema Previdenciário, deste nada receberá a título de vencimentos, ajudas de custo, salários ou outro qualquer tipo de pecúnia disfarçada

cont.

§ 5º - O Servidor ATIVO ou INATIVO nomeado para Membro da Diretoria do Sistema Previdenciário, cumprirá jornada de trabalho comum ao Servidor Público, sem nenhum privilégio.

§ 6º - Considerando que o Sistema Previdenciário é uma AUTARQUIA MUNICIPAL, definida no Artigo 1º, o ingresso no Quadro de Carreira da mesma será através de Concurso Público de PROVAS E TÍTULOS, na forma do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal de 06.10.88.

§ 7º - Todos os Atos praticados pela Administração do Sistema Previdênciário obedecerão às regras impostas no caput do Art.37 da Constituição Federal, sob pena de serem considerados NULOS os praticados com postergação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE.

§ 8º - Enquanto não houver possibilidade financeira, da autarquia ter o seu próprio Quadro de pessoal, o Poder Executivo fornecerá pessoal de apoio para tornar exequível a presente Lei. Pessoal este, do quadro de servidores da Administração Pública Municipal Direta, vedando-se qualquer contratação.

§ 9º - O Regime Jurídico dos Servidores da autarquia, será o Regime Jurídico Único e Estatutário e todos, segurados obrigatórios do Sistema Previdênciário.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA DO SISTEMA PREVIDÊNCIÁRIO:

Art. 6º - DO PRESIDENTE - Compete ao Presidente da autarquia, gerí-la, representá-la ativa e passivamente junto aos Poderes constituídos, celebrar acordos, convênios, contratos com pessoa Jurídica de Direito Público Interno, de Direito Privado para atingir os objetivos do Sistema Previdenciário, desde que referendados pelo Chefe do Executivo Municipal, elaborar Plano de Trabalho, determinar a execução de balancetes; balanço geral de fim de exercício;

elaborar Organograma e Fluxograma do funcionamento da Instituição;deferir benefícios; assinar cheques em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro; prestar contas quando instado pelo Chefe do Poder Executivo; Pelo Poder Legislativo; pelo Egrégio Tribunal de Contas pela Comissão dos Segurados, juridicamente reconhecida; pelo Presidente do Sindicato dos Servidores da Administração Pública Municipal Direta com personalidade Jurídica; preparar em conjunto com os demais Diretores o Quadro de Carreira dos Servidores da autarquia e promover concurso público de Provas e Títulos para preenchimento do quadro de Servidores necessários para funcionamento do Sistema Previdenciário.

§ 1º - DO VICE-PRESIDENTE - Compete auxiliar o Presidente em todas as tarefas e substituí-lo quando necessário.

§ 2º - Enquanto não organizado o quadro de pessoal para o perfeito funcionamento da autarquia, o Presidente em caráter especial e quando necessidade de representar a autarquia em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente poderá contratar advogado devidamente inscrito na OAB-RJ, sem nenhum vínculo em pregatício, através de contrato de serviços de natureza eventual, cujo pagamento será feito através de RPA, dentre profissionais que não possuam nenhum vínculo de natureza familiar direta ou indireta com qualquer membro da Diretoria. Cessando a necessidade também cessado estará o contrato.

§ 3º - DO DIRETOR MÉDICO: Compete auxiliar tecnicamente o Presidente a fim de que tornem exequíveis os objetivos do Sistema Previdenciário, sendo o responsável direto pela execução do disposto do Art.3º, atuando em todos os níveis de Secretaria de Saúde (Estadual e Municipal) e junto os Conselhos que fiscalizem o exercício das profissões médica e para-médica.

§ 4º - DO DIRETOR ADMINSTRATIVO/FINANCEIRO: Compete auxiliar o Presidente em todas as tarefas de administrar o órgão,com este,assinando Cheques, balancetes, Balanço Geral de fim de exercício, elaborar contratos Convênios e outros instrumentos; gerir a Administração Pessoal;guarda de bens móveis e imóveis; promover o inventário dos bens móveis e imóveis da autarquia; fazer aplicações financeiras somente em bancos oficiais com autorização por escrito do Presidente,requerer a abertura de Inquérito Administrativo para apurar qualquer irregularidade praticada contra a autarquia.

§ 5º - DO DIRETOR DE BENEFÍCIOS: Compete auxiliar o Presidente,especificamente, no que concerne aos pedidos de benefícios de

Cont.

qualquer natureza; trabalhar em perfeita sincronia com a Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo e Legislativo e com Diretor Médico.

§ 6º - Qualquer dos Diretores que tomar conhecimento ou tiver elementos provantes de que o Presidente da Instituição tenha praticado qualquer ato que venha colocar em risco a idoneidade, o patrimônio da autarquia ou tenha praticado quaisquer dos crimes contra a Administração Pública Municipal Direta, nesta incluindo a própria autarquia, capitulados nos artigos 312 usque 327 do Código Penal, tem o dever legal de formalizar a denúncia ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, que acionará a Procuradoria Jurídica para as medidas cabíveis em defesa do nome e patrimônio da autarquia. A omissão, de qualquer dos Diretores ou do Chefe do Poder Executivo, caracterizará co-autoria.

§ 7º - Os Membros da Diretoria do Sistema Previdenciário, no ato de sua nomeação, farão declaração de bens móveis, imóveis e ativos financeiros quer em conta corrente ou aplicações, mesmo que ditos bens, estejam em nome de cônjuges, filhos menores, da companheira, ou compenheiro, em razão de união estável reconhecida pela Carta Magna.

§ 8º - Nenhum convênio, acordo ou contrato, poderá ser celebrado com clínicas, laboratórios e hospitais onde qualquer dos sócios ou proprietários tenha relação familiar direta ou indireta com os membros da Diretoria; do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí ou com qualquer dos edis Itaguaiense.

§ 9º - Fica autorizado o Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí a celebrar acordos, convênios e outras cooperações junto à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social de Itaguaí e junto a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, vez que esta dispõe de laboratório para exames médicos complementares.

TÍTULO V

DOS SEGURADOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º - São Segurados obrigatórios do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, para efeito da presente Lei, todos os Servidores da Administração Pública Municipal Direta dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO e os Servidores da própria autarquia.

Cont.

Art. 8º - São segurados facultativos do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, a saber:

I - O Prefeito Municipal na vigência do mandato

II - O Vice-Prefeito, na vigência do mandato.

III - O Vereador da Câmara Municipal, na vigência do mandato.

IV - Os Servidores admitidos " ad nutum " enquanto perdurarem no cargo ou função de qualquer dos POderes (Executivo e Legislativo).

CAPÍTULO I

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Para efeitos da presente Lei, são considerados beneficiários do Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí os segurados a que se referem os artigos 7º e 8º.

§ 1º - São dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira o companheiro, o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos se tiver cursando curso superior e não exercendo atividade que desnature a dependência econômica do segurado; os inválidos declarados judicialmente; os pais; o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos, a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 2º - Equiparam-se a filhos nas condições do parágrafo anterior, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por decisão judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob a sua tutela, curatela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - Incumbe aos segurados a inscrição de seus dependentes.

§ 5º - O cancelamento da inscrição de dependentes se processa

Cont.

em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos;' certidão de anulação de casamento; certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado ou em caso da dissolução da união estável quer judicial ou extrajudicial, bastando a manifestação de vontade bilateral.

§ 6º - Ao segurado e seus dependentes, o Órgão emitirá cartão com a qualificação e prazo de validade.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES:

Art. 10 - O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, prevê as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho expressas em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto ao Segurado:

a - Aposentadoria por invalidez;
b - Aposentadoria por idade;
c - Aposentadoria por tempo de serviço;
d - Aposentadoria especial;
e - Auxílio-doença;
f - Abono família;
g - Salário maternidade;
h - Auxílio-acidente;
i - Quinquênio (10%) por cada cinco anos incidente sobre o vencimento base;
j - Licença Prêmio;

II- Quanto aos dependentes:

a - Auxílio funeral, que consiste num valor igual ao vencimento de um mês (à data do óbito)
b - Pensão por morte, vencimento integral;
c - Auxílio-reclusão;

III-Quanto aos segurados e dependentes:

a - Pecúlios;
b - Assistência social;

Cont.

c - Reabilitação Profissional.

IV - Quanto aos Segurados facultativos.

a - Só farão jus dos benefícios a que se referem as letras "e"; "F"; "g" e "h" do inciso I do Art.10 enquanto perdurar o vínculo com o sistema.

V - Quanto aos dependentes de segurados facultativos.

a - Só farão jus a percepção dos benefícios inseridos nas letras e,f,g, e h do inciso I do Artigo 10 enquanto perdurar o vínculo e os inseridos nas letras "a,b e c" do inciso II do mesmo Art.10, desde que o segurado tenha atingido cinco anos de contribuição junto ao SIPRESMI.

VI - Quanto aos segurados e dependentes facultativos.

a - Enquanto durar o vínculo junto ao SIPRESMI, farão jus a assistência prevista nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM RECÍPROCA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

Art. 11 - Para se beneficiar da contagem recíproca a que alude o § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, é necessário que o segurado obrigatório ou facultativo seja contribuinte do SIPRESMI no mínimo cinco anos.

§ Único - Para se beneficiar da contagem recíproca a que se refere a caput do Art.11, necessário é que o segurado comprove por certidão hábil.

TÍTULO VI

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 12 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º - Independem de carência a concessão de prestação

Cont.

pecuniária, nas seguintes hipóteses:

I - Pensão por morte; auxílio - reclusão; abono família salário maternidade, auxílio-acidente e pecúlios.

II- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho bem como no caso em que, após filiar-se ao Regime Previdenciário Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Para que o segurado e seus dependentes obtenham a Assistência Médica prevista nos Arts.2º e 3º da presente, NÃO EXISTE PERÍODO DE CARÊNCIA, seja segurado obrigatório ou facultativo; nos serviços previstos nos parágrafos, incisos e letras do Art.10, só após doze meses de contribuição, exceto para os segurados facultativos extensivo aos dependentes, onde a carência será de cinco anos.

Art. 13 - O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causada por doença profissional ou do trabalho, os vencimentos serão integrais e reajustáveis automaticamente sempre que o Segurado que exercer função ou atividade análoga em atividade, for reajustado.

§ 1º - O Segurado que estiver recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que exercitar outra atividade econômica,perderá automaticamente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e ainda ficará obrigado a ressarcir ao SIPRESMI com juros e correção as quantias recebidas, comprovado o exercício paralelo de qualquer outra atividade.

§ 2º - A concessão de auxílio-doença será precedida de PERÍCIA MÉDICA e o segurado será obrigado a se submeter a todos os exames complementares que a PERÍCIA MÉDICA julgar necessária.

§ 3º - A Perícia Médica, será composta por 2 (dois) médicos sendo um do SIRRESMI e um da S.S.B.E.S.

§ 4º - Se a perícia médica concluir pela não concessão dos benefícios a que se refere o caput do art.13,poderá o segurado interpor recurso direcionado ao Diretor de Benefício e nomear assistente técnico às suas expensas.

Cont.

§ 5º - Após esgotada a fase administrativa junto ao SIPRESMI poderá requerer a tutela jurisdicional, sendo competente o Juízo da Comarca de Itaguaí.

TÍTULO VII

ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 14 - Considera-se acidente de trabalho, o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o percurso de ida e volta (itinerário).

§ 1º - Equipara-se acidente de trabalho, a doença profissional, assim entendida: a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Não são consideradas como doença profissional para caracterizar acidente de trabalho:

a - Doença Desgenerativa;

b - A inerente ao Grupo Etário;

c - A que não produza incapacidade laborativa;

d - A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultado de exposição ou contato determinado pela natureza do trabalho.

§ 3º - Para evitar a incidência do acidente de trabalho a que se refere o caput do art.14, deve a Administração Pública Municipal proporcionar o uso de equipamentos e o uso de roupas especiais, tais como: Cintopde segurança, capacete, botas, luvas, máscaras, óculos de solda, uniforme e tudo mais que necessário for para que o evento não ocorra.

§ 4º - O Servidor da Administração Pública Municipal, só poderá ser cedido a outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta,desde que comprovado previamente junto a cedente que a cessionária promova em nome do segurado o seguro de acidente de trabalho a que se refere o caput do art. 14 e o § 1º do referido artigo pelo prazo que durar a cessão, na BANERJ SEGURADORA S/A, valor estipulado pela cedente e proporcionando ao cedido todas as seguranças mencionadas no § 4º do artigo 14, seja a cessão feita com ou sem ônus, para o cessionário.

Cont.

§ 5º - Nas cessões feitas com ônus para a Administração Pública Municipal Direta, o cedido sofrerá a favor do SIPRESMI o ônus dos descontos.

§ 6º - Nas cessões feitas sem ônus para a Administração Pública Municipal Direta, compete ao cessionário arcar com o ônus previdenciário incidente sobre o salário ou vencimentos que estiver recebendo o cedido, passada ao SIPRESMI até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

§ 7º - Fica a Administração Pública Municipal Direta, obrigada a compulsoriamente comunicar ao SIPRESMI de forma expressa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a cessão de qualquer segurado, sob pena de assumir todos os ônus em decorrência de quaisquer eventos ocorridos com o segurado cedido a terceiros, ficando ainda a autoridade omissa obrigada a responder por perdas e danos em ação regressiva, sendo legitimado a Procuradoria Jurídica ou qualquer munícipe.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 15 - A aposentadoria por idade, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; para os Membros do Magistério com regência, direção, supervisão ou orientação escolar, reduzidos os limites para 60 (sessenta) anos de idade e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente homens e mulheres.

§ 1º - A Aposentadoria por idade é privativa dos segurados obrigatórios, definidos no art. 7º da presente Lei, desde que tenham recolhido para o Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, pelo menos o valor de uma contribuição.

§ 2º - Gozam, dada a natureza da atividade, da redução do tempo para 60 (sessenta) anos de idade e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade os Segurados obrigatórios definidos no Art. 7º da presente Lei: motoristas, coveiros, garis, respectivamente, homens e mulheres, desde que tenham recolhido para o valor de uma contribuição.

Cont.

§ 3º - Respeitado o limite de 5(cinco) anos de recolhimento para o Sistema Previdenciário dos trabalhadores do Município de Itaguaí, somente para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca prevista no § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, será observado.

§ 4º - Fica assegurado ainda, observado o limite de 5 (cinco) anos como contribuinte do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, aos segurados obrigatórios definidos no art. 7º da Presente Lei, a redução de tempo para 60(sessenta) anos de idade à 55(cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 5º - Os segurados, a que se refere o caput do Art. 15 e os parágrafos 1º, 2º e 3º, se, não amparados pelo § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, serão aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 6º - O Segurado enquadrado no § 4º deste artigo terá a aposentadoria integral.

CAPÍTULO I

DO SERVIDOREPOSTO EM DISPONIBILIDADE

Art. 16 - O Segurado obrigatório definido no artigo 7º, que for por conveniência da Administração Pública Municipal Direta, posto em disponibilidade, enquanto perdurar tal situação, perceberá do Tesouro Municipal os vencimentos, na forma definida pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e continuará como Segurado Obrigatório do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí.

TÍTULO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO, CONCEDIDO AO DEPENDENTE DO SEGURADO

Art. 17 - A concessão ao auxílio reclusão, será deferido ao dependente do Segurado Obrigatório independente do prazo de carência.

§ 1º - Sua concessão será feita administrativamente, mediante provocação de quem de direito, instruindo o pedido com a prova de que o segurado está preso.

Cont.

§ 2º - Enquanto perdurar a situação de recluso do segurado, este, será segurado obrigatório, sendo descontado do auxílio reclusão o percentual a favor do SIPRESMI.

TÍTULO X

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - Fica assegurada a aposentadoria por tempo de serviço, ao segurado obrigatório, definido no art. 7º, desde que tenha pago ao Sistema Previdenciário dos Servidores no Município de Itaguaí - SIPRESMI, contribuições iguais ou superiores, no valor de uma contribuição.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a exigência contida no caput. Ao assegurado que completar 25(vinte e cinco) anos se do sexo feminino e 30(trinta) anos se do sexo masculino para os Membros do Magistério com regência; direção escolar; supervisão escolar; ou orientação escolar; de serviço.

§ 2º - A contagem recíproca a que se refere o § 2º do artigo nº 202 da Constituição Federal de 05/10/88, observado o caput. Só contará para o segurado que tiver exercido magistério, comprovado através de CERTIDÃO expedida pelo Órgão competente. Se o exercício for fora do Magistério, a contagem recíproca será proporcional e não integral.

§ 3º - Estão também amparados pelo parágrafo primeiro, os motoristas, coveiros e garis, observando-se o caput. Para os efeitos de concessão de aposentadoria, aplica-se a contagem recíproca, prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal de 05/10/88, comprovada através de certidão expedida pelo Órgão competente.

§ 4º - Os demais segurados do SIPRESMI definido no art.7º observando-se o caput, se do sexo feminino, completar 30(trinta) anos e se do sexo masculino completar 35(trinta e cinco) anos de serviço, podendo computar a contagem recíproca prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal de 05/10/88, por certidão devidamente expedida pelo Órgão competente.

DOS SEGUROS FACULTATIVOS REFERIDOS NO ARTIGO 8º

Art. 19 - Os Segurados Facultativos definidos no art. 8º, após

Cont.

ingressarem no SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, se forem desligados por cessação do mandato de Prefeito; Vice-Prefeito; Vereador ou exoneração dos cargos ad mutum definidos como de livre nomeação e exoneração declarados em Lei poderão, para não perder o vínculo e usufruir de todos os benefícios e serviço do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, permanecer como "SEGURADOS CONTRIBUINTES EM DOBRO" cujo percentual do recolhimento será o dobro do que vinham recolhendo antes de perder a condição de segurado FACULTATIVO, percentual este, incidente sobre os vencimentos atualizados, como se no Cargo ou Função estivessem.

§ 1º - Os Segurados Facultativos e os Segurados Contribuintes em dobro não poderão ser eleitos para Membros da Diretoria do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí.

§ 2º - Os segurados facultativos definidos no artigo 8º contribuirão para o Sistema Previdenciário cujo percentual, incidirá sobre os rendimentos fixo e variáveis, excluindo apenas o desconto para IR/Pessoa Física.

§ 3º - O Segurado facultativo que perder as condições face o disposto no caput, terá o prazo de 30(trinta) dias para exercer a opção, findo dos quais, perderá totalmente a condição de segurado com extensão aos dependentes.

§ 4º - O Segurado facultativo previsto no artigo 8º que optar por integrar como SEGURADO CONTRIBUINTE EM DOBRO, depositará sua contribuição mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido à conta do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO no banco oficial designado, devendo o contribuinte arquivar tais comprovantes em seu poder e remeter cópia do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, que valerá como guia de contribuição.

TÍTULO XII

DO AUXÍLIO DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR DOENÇA

Art. 20 - Para concessão do auxílio doença e da aposentadoria por doença, o segurado obrigatório será submetido a uma junta médica, composta por três Peritos, de livre nomeação do Diretor/Médico, que atuarão em rodízio de 90 (noventa) em 90 (noventa dias).

Cont.

§ 1º - Além do exame clínico a que será submetido o Segurado deverão os Peritos requererem exames complementares para confirmação do diagnóstico, exames estes, que serão feitos às expensas do Sistema Previdenciário no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, após a realização do exame clínico e o resultado deverá estar em poder da Perícia no prazo máximo de 8 (oito) dias, para firmar Juízo de valor do quadro do periciado em laudo circunstanciado, que será entregue ao Diretor de Benefícios c/ cópias para o Diretor Médico.

§ 2º - Caso o resultado da Perícia seja desfavorável ao segurado, este poderá, apoiado em assistente técnico de sua confiança e com exames complementares, no prazo de 30(trinta) dias, interpor RECURSO, direcionado ao Presidente do Sistema Previdenciário.

§ 3º - Caso o segurado não tenha condições de contratar assistente técnico e não dispor de meios para fazer os exames complementares requererá ao Exmº Sr. Prefeito que lhe sejam proporcionados todos os meios (assistente técnico e exames complementares) através da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, para contrapor o indeferimento do benefício pelo Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí sem ônus para o Segurado.

§ 4º - Os primeiros 15(quinze)dias))de afastamento do segurado por motivo de doença, serão pagos pela Administração Pública Municipal Direta, onde o mesmo estiver lotado.

§ 5º - Compete ao segurado, solicitar da unidade de trabalho onde estiver lotado, BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA, a expedição do B I M para os efeitos do artigo 20.

§ 6º - As licenças médicas para tratamento de saúde do segurado ou o seu afastamento do trabalho por doença serão justificados através de atestados médicos expedidos por Órgãos Oficiais (INSS - S.S.B.E.S. - SIPRESMI e Postos de Saúde do Estado do Rio de Janeiro) não tendo valor atestados de médicos ou clínicas particulares). O prazo máximo de licença, será de 15(quinze) dias. Ultrapassando tal prazo, fica o segurado obrigado a requerer dentro de 24(vinte e quatro) horas após esgotados os 15 (quinze) dias que esteve licenciado Perícia/Médica junto ao SIPRESMI.

§ 7º - O Segurado em gozo de auxílio-doença, fica obrigado a participar ativamente de todos os meios que o SIPRESMI lhe colocar a disposi-

Cont.

ção para a sua completa reabilitação física, mental e profissional, sob pena de ser considerado apto para o trabalho.

§ 8º - O Segurado que ficar impossibilitado de exercer sua atividade na Administração Pública Municipal Direta, sem prejuízo de seus vencimentos, tomando-se por base o paradigma anterior à doença, será remanejado para exercer outro mister, dentro das possibilidades do que foi reabilitado.

§ 9º - Havendo perda da capacidade laborativa acima de 60%(sessenta) por cento, conformada através de laudo da Perícia/Médica do SIPRESMI, o segurado será aposentado com seus vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens inerentes ao Cargo ou Função.

TÍTULO XIII

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 21 - Para efeito de abono família, são considerados dependentes do segurado: Cônjuge; companheira ou companheiro; filhos de qualquer natureza; enteados; pais; criança da qual detenha a guarda e responsabilidade; por decisão judicial; os tutelados e curatelados (que não disponham de recursos ou meios econômicos para a sobrevivência); companheiro inválido; filhos de qualquer natureza, enteados, criança da qual tenha a guarda e responsabilidade por decisão judicial (acima de 21) anos inválidos e até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam fazendo curso superior e sejam dependentes econômicos do segurado.

§ 1º - O abono família será pago ao segurado pela fonte pagadora de seus vencimentos e abatido do repasse que será em razão do desconto que sofrerá o segurado a favor do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí.

§ 2º - O abono família será devido ao segurado nas seguintes proporções:

I - 10%(dez) por cento da UFIMI, a esposa ou companheira desde que não sejam Servidores da Administração Pública Municipal Direta.

II - 10%(dez) por cento da UFIMI aos filhos de qualquer natureza, menores de 21 anos e até 24(vinte e quatro) anos se estiver fazendo curso superior e sejam dependentes economicamente do segurado.

III - 10%(dez) por cento da UFIMI aos enteados e crianças que estejam sob a guarda e responsabilidade por decisão judicial.

Cont.

IV— 10%(dez por cento) da UFIMI ao companheiro, se inválido e não tiver outra fonte de renda.

V - 50%(cinquenta por cento) da UFIMI para esposa ou companheira inválida, se não tiver outra fonte de renda.

VI - Uma UFIMI para o filho de qualquer natureza por invalidez total (declarado judicialmente) e que não tenha outra fonte de renda.

TÍTULO XIV

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22 - O Salário-maternidade, consiste na manutenção do salário da segurada servidora obrigatória, definida no artigo 7º, alcançando também as previstas no artigo 19, pagos durante 4(quatro) meses sendo 1(um) mês antes e 3(três) meses posterior ao parto.

§ 1º - Para os efeitos da Presente Lei considera-se salário-maternidade os vencimentos mais as gratificações inerentes ao Cargo ou função.

§ 2º - O pagamento do salário-maternidade será feito pela fonte pagadora onde estiver lotada a servidora, mensalmente, durante 4(quatro) meses e será abatido do repasse a ser feito a favor do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí.

§ 3º - Sobre salário-maternidade incidirá o desconto a favor do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, no percentual cuja tabela consta no plano de CUSTEIO.

TÍTULO XV

Art. 23 - O auxílio-funeral, é devido ao executor do funeral do segurado em valor igual aos vencimentos acrescidos das gratificações inerentes ao cargo ou função, pago pela fonte pagadora e descontado do valor a ser repassado ao SIPRESMI.

TÍTULO XVI

DA PENSÃO

Cont.

Ar. 24 - A pensão é devida aos dependentes do segurado aposentado ou não. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituida de uma parcela igual a 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se na data de seu falecimento estivesse recebendo.

§ 1º - O Cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica.

§ 2º - O Cônjuge que, embora separado judicialmente, ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira, ao dependente designado e aos filhos de qualquer natureza inválidos que não possuam outros rendimentos, aos Menores de 21(vinte e um) anos de idade, se solteiros e não emancipados.

§ 3º - O pagamento da pensão, será feito pelo SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, através de requerimento de quem de direito dirigido ao Presidente do SIPRESMI.

TÍTULO XVII

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 25 - O auxílio-reclusão, obedecerá ao mesmo critério a que se refere o artigo 24, parágrafo 1º, 2º e 3º.

TÍTULO XVIII

ABONO ANUAL = 13º SALÁRIO

Art. 26 - O abono anual é devido ao aposentado e ao pensionista, correspondente 1/12 avos(um doze avos) do valor total recebido no ano civil.

§ 1º - Estende-se ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença por mais de 6(seis) meses e aos dependentes que por igual período recebera, auxílio-reclusão.

Cont.

§ 2º - O pagamento, será feito pelo SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, até o dia 20 de dezembro do ano em curso.

TÍTULO XIX

DO PECÚLIO

Art. 27 - Tem direito ao pecúlio, o segurado que, após ' completar o tempo para aposentar, quer seja por tempo de serviço ou por idade, a continuar na atividade descontando para o SIPRESMI, O valor que lhe for descontado será restituído em forma de pecúlio. Assim, todo desconto feito posteriormente ao prazo ' que o segurado tenha adquirido o direito para aposentar por ter ficado em atividade, será restituído em forma de pecúlio, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Na falta do segurado, aos seus companheiros.

TÍTULO XX

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

Art. 28 - O Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí, é custeado pelas seguintes contribuições:

I- DO SEGURADO EM GERAL = De acordo com as alíquotas a seguir, incidentes sobre os vencimentos e vantagens fixas e variáveis, inerentes ao Cargo ou Função, dos Ativos, Inativos e Pensionistas, a saber:

a- De 1 à 3 salários mínimos = 7%

b- Acima de 3 até 7 salários mínimos = 8%

c- Acima de 7 até 15 salários mínimos = 9%

d- Acima de 15 salários mínimos = 10%

II- DOS CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS - Será descontado a favor da SIPRESMI 1%(um por cento) incidente sobre o valor to-

Cont.

tal do contrato. Cláusula obrigatória em todos os contratos; cujo valor seja acima de 10(dez) UFIMI.

CAPÍTULO II

DO REPASSE DAS RECEITAS DESCONTADAS PELA FONTE PAGADOURA DOS SEGURADOS; DE TERCEIROS E A PARTE DA PRÓPRIA FONTE:

Art. 29 - A Administração Pública Municipal Direta, por seu Representante Legal (tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo) fica obrigago a repassar até o 5º(quinto) dia do mês subsequente à conta do SISTEMA PRESIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, mantida em Banco oficial as importancias advindas das seguintes Fontes:

I - Do desconto efetuado em folha de pagamento do servidor no percentual correspondente ao vencimento e vantagem auferidas em razão do Cargo ou Função.

II - A Contribuição no percentual de 3% (três por cento) incidente sobre quaisquer contratos de execução de serviços e obras, que será descontado do quantum a pagar pela execução de serviço e obras à Administração Pública Municipal Direta (Poder Executivo e Legislativo).

CAPÍTULO III

OUTRAS FONTES DE RECEITAS

Art. 30 - O Gestor da Autarquia fica obrigado a fazer em Bancos Oficiais, somente em Bancos Oficiais, aplicações financeiras sem risco em nome do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ de 95%(noventa e cinco por cento) de todas as receitas, ficando em conta corrente apenas 5%(cinco por cento) para face a eventuais despesas.

Assim, no Plano de contas, a ser elaborada deverá constar - RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -

§ 1º - São consideradas ainda outras receitas com rubricas próprias no Plano de Contas.

Cont.

I - Doações;

II - Legados;

III - Subvenções;

IV - Patrimoniais;

V - sucumbência.

§ 2º - As doações e legados constituídos por bens imóveis e móveis, sem gravames, serão alienados por processos licitatórios, obedecendo-se na íntegra a Lei Federal 4.320 e Legislação posteriores pertinentes, devendo o produto da alienação, ser incorporado ao ativo financeiro do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, que será objeto de aplicações financeiras sem risco, em Bancos Oficiais, gerando Fontes de Receitas Financeiras.

TÍTULO XXI

DA SEDE DA AUTARQUIA

Art. 31 - A Autarquia Municipal SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, será sediada no primeiro distrito de Itaguaí.

TÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Para implantação do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da autarquia, através de escritura pública seguintes bens:

I - Um terreno foreiro do qual o Município é detentor do Domínio Pleno, desde que o detentor do domínio útil não tenha constituído edificações, sendo atingidos os que estão sendo objetos de inventários, de igual modo os foreiros inadimplentes (inciso II do Art. 692 do Código Civil e as previstas no Art.589 do C. Civil.

II - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo, autorizado a desapropriar, se necessário for, no perímetro Urbano do Primeiro Distrito, área de terras para edificação da Sede da Autarquia SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, que ficará incorporado ao seu Patrimônio.

Cont.

III - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a editar à Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) Municipal para os anos 92/93, com o fim de inserir previsão orçamentária para implantação do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

IV - Em todos os Contratos de obras e serviços para implantação do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, quer sejam executados pela Administração Pública Municipal Direta ou por ela contratada quer pela Autarquia Municipal ora criada, os executores terão que cumprir todos os rituais previstos no Decreto Lei 2.300 de 21/11/66 e ainda preencher os requisitos da Lei Federal 4.320/64 e normas regulamentares editadas posteriormente concernentes à matéria.

DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 33 - Para implantação provisória da Autarquia Municipal criada pela presente Lei, fica, o Chefe do Poder Executivo autorizado a nomear uma DIRETORIA PROVISÓRIA dentre Servidores da Administração Pública Municipal Direta, que terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Lei, para tomar as providências necessárias. A Diretoria Provisória, terá que fazer prestação de contas mensal ao Exmº Sr. Prefeito Municipal com elaboração de balancetes com receita e despesa devidamente comprovadas por documentos hábeis. Exercerão ainda fiscalização permanente sobre as atividades da Diretoria Provisória, os Órgãos de classe dos Servidores da Administração Pública Municipal Direta e no controle externo, a Câmara de Vereadores de Itaguaí, na forma Constitucional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a requerer ao Legislativo a suplementação de verbas destinadas a implantação incontinenti do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, OBEDECENDO METAS PRIORITÁRIAS dentro de um programa de implantação emergencial.

DO PAGAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS JÁ EXISTENTES:

Art. 34 - Os pagamentos dos inativos e pensionistas já existentes, serão efetuados pelo SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, 60(sessenta) dias após entrar em vigor a presente Lei e enquanto

Cont.

não perdurar o SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, os pagamentos, serão feitos pela Administração Pública Municipal Direta e descontados dos repasses que deverão ser efetuados ao SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

Art. 35 - **DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS APÓS A VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI** - Após o vigoramento da presente Lei, todos os pagamentos de Servidores e pensionistas segurados obrigatóriamente da Administração Pública Municipal Direta, serão feitas pelo sistema previdenciário dos Servidores do Município de Itaguaí.

Art. 36 - **DA REGULAMENTAÇÃO DO SIPRESMI** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, sem ferir nenhum dos dispositivos da presente Lei, poderá Editar normas para disciplinar a aplicação efetiva do SISTEMA PREVIDENCIÁRIO e no que tange a admissão de pessoal para movimentar a autarquia, obedecerá fielmente os dispositivos constitucionais.

Art. 37 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 16 JUN 1992 de

SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIAS

PREFEITO.